



SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

**Ao Projeto de Lei no 1.861/2017, que
Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro
de 1996, que dispõe quanto ao Imposto
sobre Operações Relativas à Circulação
de Mercadorias e sobre Prestações de
Serviços de Transporte Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação –
ICMS, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 66-A da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66-A

.....

Parágrafo único. Incorre na multa prevista no *caput* o contribuinte ou responsável pela escrita fiscal que:

I - extraviar ou inutilizar indevidamente documento fiscal;

II – emitir Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, nas operações internas, sem a identificação da placa e da unidade federada do veículo que realizar o transporte, bem como sem a identificação da quantidade e da espécie dos volumes transportados, ainda que a contratação do transportador seja de responsabilidade do adquirente.

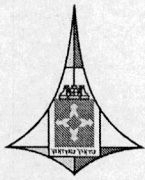
Art. 2º Deverão ser implementadas medidas que deem publicidade à obrigação criada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado tem por finalidade corrigir vícios de redação constantes do projeto em apreço, bem como incluir, no texto, a obrigatoriedade de realização de medidas que deem publicidade à nova obrigação imposta aos contribuintes,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Reginaldo Sardinha - Avante



bem como determinar o prazo de 90 dias para que a nova lei entre em vigor, de modo a evitar possíveis prejuízos aos contribuintes por desconhecimento da norma.

Sala das sessões,

de janeiro de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1861 / 17
FOLHA 38 RUBRICA